



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº : 13884.004275/99-15
Recurso nº : 104-130897
Matéria : IRPF
Recorrente : LUCI MARA PAIOTTI
Interessado : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes
Sessão de : 14 de março de 2006.
Acórdão nº : CSRF/04-00.193

IRPF – A falta de retenção na fonte, como também a informação prestada incorretamente pela fonte pagadora, não exime o contribuinte da obrigação de oferecer à tributação rendimentos tributáveis.

Recurso especial negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUCI MARA PAIOTTI.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

ROMEUBUENO DE CAMARGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 JUL 2006

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, MARIA HELENA COTTA, REMIS ALMEIDA ESTOL, JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES e MARIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo n.º : 13884.004275/99-15
Acórdão n.º : CSRF/04-00.193

Recurso n.º : 104-130897
Recorrente : LUCI MARA PAIOTTI
Interessado : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto pela contribuinte Lucí Mara Paiotti contra Acórdão proferido pela Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que entendeu ser do recorrente a responsabilidade pelo imposto que deixou de ser retido pela fonte pagadora, por ocasião do pagamento, pelo CTA, de verbas intituladas como Gratificação Técnica Administrativa e Gratificação de Desempenho e Apoio Administrativo.

Após breve histórico da origem das verbas pagas a título de Gratificação e Desempenho, a Recorrente afirma que o "Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção na Fonte" emitido pelo Ministério da Fazenda, não constou o valor como rendimento tributável e que o Departamento de Recursos Humanos do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado enviou mensagem ao CTA afirmando tratar-se de verbas sem incidência do imposto de renda.

Afirma ainda a recorrente, que mesmo considerando-se tais verbas como tributáveis, o correto seria que a formalização da presente exigência fosse dirigida à fonte pagadora que em nenhum momento se esquivou de chamar para si a responsabilidade, ainda mais quando o art. 791 do RIR determina que a obrigação de reter o imposto é da Fonte Pagadora e sua responsabilidade pelo recolhimento ainda que não tenha retido, que mesmo sendo reconhecida essa exigência, não poderia ser aplicada a multa de ofício de 75%.

Por fim, traz ainda, para corroborar seu entendimento, o posicionamento do TRF da 4ª Região e diversos Acórdãos deste Conselho de Contribuintes.



Processo n.º : 13884.004275/99-15
Acórdão n.º : CSRF/04-00.193

Intimada a apresentar contra-razões ao presente Recurso Especial, o I. representante da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, após brves considerações aos limites da lide fiscal refuta o entendimento da Recorrente com base nos seguintes argumentos:

Pelo princípio da legalidade somente é devedor do tributo aquele que a lei aponta como sujeito passivo da obrigação tributária; a figura do responsável tributário não tem o condão de afastar a responsabilidade do contribuinte, salvo quando a lei expressamente consigna, como é o caso do art. 128 do CTN; que no caso do trabalho assalariado a lei não trata a responsabilidade da fonte como exclusiva, conforme art. 7º da Lei nº 7.713/88; que a retenção de fonte é um desconto que poderá corresponder ou não ao imposto devido pelo contribuinte de forma que isso dependerá do ajuste anual; que os rendimentos recebidos pelo contribuinte não são isentos e não foram tributados na fonte de forma que findo o ano-base encerra-se a responsabilidade da fonte pagadora e por fim ressalta o Acórdão CSRF nº 01.04.911 da lavra da Ilustre Conselheira Leila Maria Scherrer Leitão.

É o Relatório.

Handwritten signature and a mark resembling a cross or a stylized 'X'.

Processo n.º : 13884.004275/99-15
Acórdão n.º : CSRF/04-00.193

VOTO

Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO, Relator.

Inicialmente deve ser ressaltado que o presente recurso discute apenas e tão somente a questão da responsabilidade tributária pelo imposto pago incidente sobre os rendimentos pagos pelo CTA, não recolhido pela fonte pagadora nem pela Recorrente.

O Acórdão recorrido decidiu manter parcialmente o lançamento objeto do presente litígio fiscal, para exigir da contribuinte apenas o imposto e os encargos da mora excluindo a aplicação da multa de ofício, não sendo caso, portanto de se analisar tal questão.

Relativamente à questão da responsabilidade tributária, tal questão tem sido freqüentemente debatida no âmbito deste Tribunal Administrativo. Em diversas oportunidades pude expressar meu entendimento no sentido de que o beneficiário não pode ser responsabilizado pela obrigação tributária nos casos em que a lei atribui expressamente a responsabilidade à fonte, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.541, de 1992.

Após longos debates sobre a matéria, a E. Câmara Superior de Recursos Fiscais firmou entendimento no sentido de ser exigível o imposto na declaração anual de ajuste da pessoa física beneficiária do rendimento, quando a fonte pagadora deixar de efetuar a retenção do imposto na fonte, incidente a título de antecipação do imposto devido na declaração de ajuste anual do beneficiário e quando a ação fiscal se der após o término do respectivo ano-calendário.



Processo n.º : 13884.004275/99-15
Acórdão n.º : CSRF/04-00.193

Entende a E. Câmara Superior de Recurso Fiscais, que a legislação de regência estatui que os rendimentos sujeitam-se ao desconto do imposto de renda na fonte, a título de antecipação do devido na declaração de rendimentos, sendo por outro lado, obrigação legal do beneficiário declarar o rendimento auferido e pagar o imposto se assim restar apurado na declaração anual de ajuste.

Ainda nesse sentido, as decisões destacam que o imposto retido a título de antecipação não afasta a obrigação do legítimo sujeito passivo de cumprir a obrigação de oferecer seus rendimentos à tributação na declaração de ajuste, sendo que após transcorrido o prazo para apresentação dos rendimentos, não pode perdurar a responsabilidade atribuída à fonte pagadora.

Há que ser considerado que o art. 45 do CTN conceitua o contribuinte do imposto de renda como a pessoa que seja titular da disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou provento tributável. Deve-se lembrar também, que o parágrafo único do mesmo artigo estatui que a lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.

Assim, aquele que auferir a renda ou o provento é o contribuinte do imposto de renda, por ter relação direta e pessoal com a situação que configura o fato gerador desse tributo, que é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou provento.

Dessa forma, submeto-me ao posicionamento pacífico da E. Câmara Superior de Recursos Fiscais e passo a adotar o entendimento de que é inadmissível a constituição de crédito tributário através de imposto de renda na fonte na pessoa jurídica pagadora dos rendimentos, quando se tratar de tributação na fonte por antecipação do imposto devido e a ação fiscal ocorrer após 31 de dezembro do ano do fato gerador.



Processo n.º : 13884.004275/99-15
Acórdão n.º : CSRF/04-00.193

Assim, considerando que os rendimentos recebidos pela Recorrente não são isentos, os mesmos deveriam ser oferecidos à tributação por ocasião da apresentação da declaração anula de ajuste, fato esse que não ocorreu.

Portanto, entendo que restou devidamente comprovado tratar-se de lançamento referente ao imposto retido relativo a rendimento sujeito à tributação de imposto devido por antecipação, e também que a ação fiscal ocorreu após o prazo para apresentação dos rendimentos, devendo assim, ser negado provimento ao Recurso Especial.

Sala das Sessões - DF, em 14 de março de 2006.


ROMEUBUENO DE CAMARGO

